



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000616201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1104950-49.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelada NOABE ALVES BONFIM DIOGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Vito Guglielmi

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.379

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104950-49.2014.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APELADO : NOABE ALVES BONFIM DIOGO
COMARCA : SÃO PAULO – 32ª VARA CÍVEL

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINADO O FORNECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE USUÁRIO RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DE VÍDEO EM SITE ADMINISTRADO PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES OFERTADAS PELO RÉU QUE SÃO SUFICIENTES À IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE OUTRAS INFORMAÇÕES QUE CARACTERIZA OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 15 DA LEI 12.965/2014. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente ação cautelar ajuizada por Noabe Alves Bonfim Diogo em face de Google Brasil Internet Ltda..

O juízo (fls. 90/92), entendendo que a atuação do réu como mantenedor e responsável pelo *site* de internet em que foi veiculado o vídeo tem a obrigação de providenciar a remoção definitiva do vídeo ofensivo, bem como fornecer todas as informações necessárias à identificação do usuário que postou o vídeo, julgou

integralmente procedente a demanda.

Inconformado, apela o requerido (fls. 103/113). Afirma que retirou o vídeo do *site* prontamente quando cientificado da decisão liminar. Acrescenta que o “Youtube” é pura e simplesmente um provedor de hospedagem de conteúdo de vídeos, não exercendo controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas pelos usuários. Acrescenta que não dispõe dos dados completos do usuário que utiliza o nome da conta de “André Silvério”, colocando à disposição o número do IP fornecido quando da criação da conta, bem como informações de data e hora do acesso, para que a apelada possa obter os dados acerca da conexão. Conclui pela reforma da decisão atacada.

Recebido e processado o recurso (fls. 115), vieram aos autos as contrarrazões do demandante (fls. 117/119).

Intimadas as partes para manifestação acerca da possibilidade de julgamento virtual, quedaram-se inertes (fls. 123).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação cautelar na qual o autor objetiva que o réu retire de *site* por ele hospedado um vídeo que mostra o corpo de seu filho morto e desfigurado, após atropelamento por um trem. Pretende ainda que sejam fornecidas todas as informações necessárias à identificação do responsável pela postagem do vídeo, tudo sob pena de multa diária. Julgada integralmente procedente, sobreveio o presente recurso de apelação.

Na hipótese, é certo que o requerido, que atua como prestador de serviços de hospedagem de vídeos, não pode ser responsabilizado pelo conteúdo de mensagens ou vídeos inseridos por terceiros, nem mesmo ser compelido a eventual fiscalização para fins de retirada preventiva, até porque tal conduta implicaria em poder de censura, totalmente incompatível com a ordem constitucional vigente. Tem, no entanto, o dever de suprimir e retirar qualquer conteúdo que seja considerado ofensivo pela parte interessada.

Indubitavelmente, a responsabilidade pelo conteúdo inserido no *site* é da pessoa que o inseriu, mas o dever de retirada é da Google Brasil, mantenedora e responsável pelo *site* em que tal conteúdo foi veiculado.

Desse modo, claramente evidenciado o dever de a requerida retirar o vídeo ofensivo ao requerente. Esta obrigação, de fato, foi cumprida,

em atendimento à ordem liminar concedida.

Portanto, considera-se cumprida a obrigação com a retirada do vídeo do *site* administrado pela requerida, conforme documentação acostada aos autos, e reconhecida pelo autor.

De outro lado, no que tange à obrigação de fornecer os dados necessários à identificação do usuário responsável pela inserção do vídeo, merece reforma a sentença.

Parece evidente que o fornecedor de serviços de hospedagem de *sites* e de conteúdo deve agir com diligência, em especial ao ser cientificado de que a conduta de um de seus usuários pode caracterizar ato ilícito. Como o próprio apelante informa sempre teve ciência da existência do vídeo, de seu conteúdo e de sua inserção em *site* sob sua hospedagem. Tanto assim é que, em atendimento à ordem liminar, retirou o vídeo daquela página.

E se o requerido tinha ciência da existência do vídeo, bem como de seu conteúdo, e por óbvio, da possível caracterização de ato ilícito civil e até mesmo penal, conseqüentemente exsurge o dever de fornecer as informações referentes ao usuário responsável por aquela postagem.

O que se deve estabelecer, portanto, é a extensão das informações a serem fornecidas. E, nesse sentido, procedem os argumentos da apelante.

De fato, a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em seu art. 15 estabelece que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a tais aplicações, pelo prazo de 6 meses. Ao mesmo tempo, o art. 5º daquela Lei, em seu inciso VIII, define registros de acesso a aplicações de internet como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Assim, verifica-se que a própria lei estabelece quais os dados que poderão ser exigidos do provedor de serviços de internet, como é o caso dos autos. E, como se verifica dos autos, tais informações já foram disponibilizadas pelo réu.

Não havendo obrigação estabelecida em lei para que o requerido recolha outros dados dos usuários do serviço, a exigência de que ele forneça outros dados que não aqueles já ofertados caracterizaria obrigação impossível, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se pode admitir, ainda mais sob pena de multa diária.

Destarte, resta patente que o dever da requerida na manutenção e fornecimento das informações necessárias à identificação do usuário que inseriu o vídeo encontra-se atendido com o fornecimento das informações da data e hora de uso a partir de um determinado endereço IP.

Assim de rigor o provimento do recurso, para declarar cumprida a obrigação de retirar do *site* o vídeo ofensivo, bem como de fornecer os dados necessários a identificar o usuário responsável pela inserção do vídeo, afastando-se a multa diária imposta.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator